



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2185786 - SC (2024/0452521-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTITUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2185786 - SC (2024/0452521-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTITUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO RANGEL EFFTING e OUTRO contra decisão monocrática desta Relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, uma vez que as premissas necessárias à análise da pretensão recursal podem ser extraídas do acórdão e da sentença, quais sejam: "(i) a existência de cláusula de remuneração por êxito; (ii) a rescisão unilateral pelo Banco Bradesco de contrato remunerado por etapas cumpridas impediu os agravantes de perceber a remuneração na forma pactuada (reconhecida em sentença); e (iii) o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (dispostos na sentença de Fl. 878-882)." (e-STJ fls. 1204)

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fl.783/788)

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise dos autos, afere-se que, na origem, FRANCISCO RANGEL EFFTING e EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ora agravantes - ajuizaram a denominada "ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios", contra o BANCO BRADESCO S.A. - ora agravado -. Os autores alegaram terem celebrado um contrato de prestação de serviços advocatícios com o banco, que foi rescindido unilateralmente. Em virtude de pendências referentes ao trabalho desenvolvido na ação n. 023.96.000282-2, os autores buscaram a fixação de honorários contratuais e de sucumbência.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o BANCO BRADESCO S.A. - ora agravado - ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 13.700,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da demanda, com acréscimo de juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Os autores interpuseram recurso de apelação, sustentando a necessidade de arbitramento de honorários nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, além de pleitear a redefinição do termo inicial da correção monetária e a distribuição dos ônus sucumbenciais exclusivamente em desfavor da parte ré. O BANCO BRADESCO S.A. também

apelou, alegando ausência de interesse processual e impropriedade do pedido de arbitramento de honorários, requerendo alternativamente a cassação da sentença com deferimento de prova pericial.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar os recursos, deu provimento ao recurso do réu, julgando improcedentes os pedidos iniciais dos autores, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. 'AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS' . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PRETENSÃO INICIAL QUE SE REVELOU VERDADEIRAMENTE RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. PACTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ESTABELECEU REMUNERAÇÃO PARA A FINALIZAÇÃO DE FASES DO CORRESPONDENTE PROCESSO. SITUAÇÃO DISTINTA DE HIPÓTESE EM QUE PREVISTOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÓ E TÃO SOMENTE PARA O CASO DE ÊXITO DA DEMANDA (AD EXITUM). DESCABIMENTO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, §2º, DO ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO." (Fl. 1049)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa, às fls. 1082-1086.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes, além de divergência jurisprudencial, sustentam, em síntese, o *"arbitramento de honorários advocatícios contratuais nos termos dos artigos 22, §2º, da Lei n. 8.906/94 e 85, §2º, do CPC, em razão da rescisão unilateral de contrato de honorários ad exitum"*, fl. 1100.

Afirmam que *"ao julgar improcedente o pedido de arbitramento judicial dos honorários contratuais, o Tribunal de origem violou frontalmente disposições da lei federal e a pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema, tendo em vista que negou aos recorrentes o direito ao arbitramento dos honorários contratuais pelos serviços prestados até a revogação do mandato por iniciativa da casa bancária"*, fl. 1109.

Defendem que considerando o propósito de pré-questionamento dos embargos de declaração opostos e a carência de fundamentação do acórdão embargado, não é cabível a aplicação multa por recurso protelatório.

Não foram apresentadas contrarrazões, certidão à fl. 1145.

O recurso fora admitido na origem. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, os autores interpuseram o presente agravo interno.

Da acurada análise do processo, constata-se que a irresignação dos ora agravantes, realmente, prospera.

O Tribunal de origem entendeu que não se trata de um contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais,

mas sim de um pacto com remuneração prevista por etapas ou fases processuais. Assim, afastou a aplicação do artigo 22, §2º, do Estatuto da OAB, e concluiu que o arbitramento de honorários pretendido pela parte autora era descabido, nos termos da seguinte fundamentação:

"Adentrando no mérito, importante registrar que, embora indicado o nome da ação como 'arbitramento e cobrança de honorários advocatícios', a causa de pedir tem relação unicamente com o pedido de arbitramento judicial destes e, em decorrência da rescisão de contrato, não há pleito subsidiário para condenação do réu quanto à remuneração prevista em contrato.

De se reconhecer que 'as figuras da 'ação de cobrança de honorários' e da 'ação de arbitramento de honorários' são distintas. Na ação de arbitramento, o pedido do autor consubstancia-se na definição pelo juiz, mediante a análise das circunstâncias concretas, do valor que o advogado faz jus pela prestação de serviços. Na ação de cobrança, por sua vez, o valor do crédito perseguido já se encontra definido e basta ao juiz verificar a conformidade do pedido ao título que o embasa, mediante a análise das provas relativas à constituição do crédito e à ausência de provas de sua quitação ou extinção" (RÉsp n. 1.072.318/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011).

Segundo a doutrina 'os honorários convencionais ou contratuais são os acordados entre constituinte e constituído, enquanto os honorários por arbitramento são os fixados pelo magistrado em ação de arbitramento de honorários, com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), nos casos em que não haja contrato de honorários entre a parte e seu advogado' (Comentários ao Código de Processo Civil / coordenação de Angélica Arruda Alvim, et al. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152).

Conforme a vestibular, 'foram duas décadas de prestação de serviços advocatícios contínuos' e no que pertine à remuneração, estava vinculada a cada processo acompanhado.

Retira-se, oportunamente, do contrato de prestação de serviços dentre as partes havido exemplo de pagamento 'por etapa ou fase processual' :

(...)

Conforme dispõe o segundo parágrafo do artigo 22 da Lei 8.906/94, o pedido de arbitramento de honorários restringe-se às hipóteses em que ausente contratação específica sobre o valor destes ou de critérios suficientes para se quantificar o montante relacionado aos serviços prestados:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (grifou-se).

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente ao arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de rescisão do contrato quando prevista cláusula com remuneração exclusivamente por meio de honorários sucumbenciais ou ad exitum :

(...)

No caso em exame, porém, não se está frente a 'contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais', mas sim diante de pacto no qual prevista remuneração pelo decurso de fases processuais, como também ratificaram ambos os litigantes.

O conjunto das razões apontadas, portanto, não pode conduzir a conclusão outra que não ser de todo descabido o 'arbitramento de honorários' pretendido pela parte autora, vez que a situação não se encaixa em hipótese excepcional de 'falta de estipulação ou de acordo' nos termos da lei.

As partes, também e como dito, concordam que a remuneração dos honorários contratuais não estava unicamente atrelada à sucumbência ou ao êxito da demanda, mas sim a fases processuais com valores específicos para cada uma delas, afastando-se de toda sorte a aplicação do artigo 22, §2º, do Estatuto da OAB.

(...)

É o que basta, pois, para acolher a pretensão recursal do réu e julgar improcedente o pedido inaugural, prejudicada consequentemente a insurgência recursal da parte autora.

Invertida a sucumbência, de se condenar a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, a pretensão autoral não se confunde com busca por "enriquecimento ilícito nesta, e nas outras quase 200 ações contra o banco Requerido" de modo a configurar, por si só, presença de elementos subjetivos (dolo processual, conduta desleal e intencionalmente maliciosa que tenha causado prejuízo concreto à parte ré) para inequivocamente importar em caracterização de litigância de má-fé.

Frente aos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, ao arremate, não há falar em honorários recursais.

Ante o exposto,

Voto por DAR provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e reputando PREJUDICADO o recurso desta. (Fls. 1045 /1048)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu categoricamente que não foi firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais ou *ad exitum*, mas, sim, trata-se de pacto, no qual está prevista remuneração pelo decurso de fases processuais, de modo que, no entender da Corte de origem, não é cabível o ajuizamento de ação de arbitramento.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pleiteia a parte recorrente, para se reconhecer que o contrato prevê remuneração *ad exitum*, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Outrossim, a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, apesar de não ser a que os agravantes sustentam, estabelece que no contrato firmado está prevista remuneração pelo decurso de fases processuais. Todavia, essa constatação não influencia no cerne da questão, que cinge na averiguação do cabimento ou não da ação de arbitramento de honorários advocatícios, neste caso de rescisão unilateral imotivada e antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, pelo mandante.

Ainda, do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem é silente quanto ao que o contrato disciplina acerca da rescisão unilateral imotivada, apenas, decidindo fundamentadamente sob a ótica da remuneração pelos serviços prestados no decorrer da relação contratual, rememorando os termos da cláusula 07 do contrato que prevê o "pagamento 'por etapa ou fase processual'", fl. 1046.

No entanto, não é esta a questão a ser definida. No caso, é inconteste que havia contrato escrito com definições acerca do pagamento no transcurso da relação contratual da prestação do serviço advocatício. Porém, a Corte de origem não diz se há ou não previsão, no contrato, de hipótese de rescisão imotivada e antecipada por iniciativa de uma das partes, o que realmente importa para o arbitramento judicial de honorários contratuais.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, o advogado não reúne interesse de agir para propor ação de arbitramento de honorários contratuais pretendendo modificar o acordado (Lei 8.906/94, art. 22, § 2º), **ressalvadas as hipóteses de rompimento unilateral e antecipado do contrato, de dúvidas fundadas acerca da própria existência da avença ou acerca dos valores nela inseridos**. (REsp n. 805.919/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 29/10/2015).

No contexto delineado no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte estadual está em dissonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial proporcional aos serviços prestados até a rescisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais, na hipótese em que há revogação imotivada do mandato judicial.

Ainda, "*rescindido o contrato de prestação de serviços de advocacia no curso do processo, por iniciativa do advogado, sem que ultimado o trabalho para o qual o profissional fora contratado, a obrigação não se reveste de liquidez, sendo necessário proceder ao arbitramento da verba honorária contratual, proporcionalmente à atividade efetivamente desenvolvida* (EAOAB, arts. 22, § 2º, e 24, §§ 5º, 6º e 7º)". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.091/RS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão na decisão recorrida, e se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em contrato rescindido unilateralmente. (...)

5. O arbitramento de honorários advocatícios é cabível quando há rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, conforme entendimento do STJ, sendo proporcional aos serviços prestados até a rescisão. (...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.797.953/MT, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. (...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula ad exitum. Precedentes.

3. Admite-se o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente e parcela em percentual sobre o êxito (AgInt no AREsp n. 2.706.395/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.) (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.787.475/MT, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, j. 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. MANDATO. RESCISÃO UNILATERAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que há revogação imotivada do mandato judicial. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.862.091/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO PREMATURA DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o contrato de honorários advocatícios, nos casos em que houver rescisão contratual pelo então mandante sem motivo específico, pode ser submetido a arbitramento judicial para determinar o valor devido da referida verba honorária. Precedentes.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.688.085/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...)

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo no sentido do cabimento da ação de arbitramento de honorários caso o contrato tenha sido rescindido por iniciativa do mandante, antes do término da prestação de serviço, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.771.019/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. "A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de

remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual" (AgInt no AREsp 1.560.257/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020). (...)

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.735.363/MT, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES QUE ESBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e sem justa causa de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento de honorários pelos serviços já prestados, e se a decisão de fixação de honorários foi proferida dentro dos limites do pedido inicial. (...)

6. Além disso, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra" (AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.). (...)

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.731.088/MT, Relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI**, TERCEIRA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN 28/2/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOCACIA. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA PELO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...)

2. Rescindido o contrato de prestação de serviços de advocacia no curso do processo, por iniciativa do advogado, sem que ultimado o trabalho para o qual o profissional fora contratado, a obrigação não se reveste de liquidez, sendo necessário proceder ao arbitramento da verba honorária contratual, proporcionalmente à atividade efetivamente desenvolvida (EAOAB, arts. 22, § 2º, e 24, §§ 5º, 6º e 7º).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de fls. 230/236 (e-STJ)."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.091/RS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 12/12/2023, DJe 18/12/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. VALORES PROPORCIONAIS. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO COBRA A INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios contratualmente pactuados não podem ser exigidos por inteiro na hipótese de revogação do mandato durante o trâmite do feito, porque, nessa situação, o serviço não terá sido integralmente prestado. Precedentes.

2. Não é possível conferir validade plena à cláusula que prevê o pagamento integral dos honorários contratados em caso de revogação antecipada do mandato. Precedente.

3. No caso dos autos, porém, os honorários advocatícios contratuais cobrados judicialmente não correspondem ao montante integral estipulado entre as partes. Não foi incluído na cobrança o valor que seria exigível em caso de êxito na demanda, mas apenas o valor principal do contrato: quatro parcelas mensais e habeas corpus impetrados.

4. Não há necessidade, assim, de ajuizamento de uma ação autônoma de arbitramento de honorários, sendo viável a execução do próprio contrato.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.352.720/SC, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, j. 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS POR ÊXITO ("AD EXITUM"). PACTUAÇÃO DE VALOR. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. EAOAB, ART. 22, § 2º. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula "ad exitum". Precedentes.

2. Com a revogação do mandato outorgado ao advogado por iniciativa do contratante - e consequente resilição contratual unilateral do contrato de prestação de serviços - tem o profissional a opção de ajuizar a ação de arbitramento, renunciando às condições originalmente contratadas, do que resulta afastada a condição suspensiva prevista no art. 121 do CC/2002.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios, quando inexistente estipulação contratual (EAOAB, art. 22, § 2º), é de exclusiva competência do Judiciário, de sorte que não se faz impositivo que o demandante aponte de modo preciso e expreso o valor pretendido, pois é certo que essa indicação traduziria mera proposta ao órgão Julgador, sem qualquer força vinculativa. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.276.142/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...)

3. É cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, quando revogado imotivadamente o mandato judicial que previa a remuneração pela sucumbência da parte contrária. (...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.855.941/PA, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO À PARCELA DE SERVIÇO EFETIVAMENTE CUMPRIDO. (...)

3. Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp n. 1.290.109/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/4/2013, DJe de 15/5/2013)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de justiça deu provimento ao apelo do Banco Bradesco S.A., julgando improcedentes os pedidos iniciais dos autores - ora agravantes -, para afastar a aplicação do artigo 22, §2º, do Estatuto da OAB, e concluiu que o arbitramento de honorários pretendido pela parte autora era descabido.

Todavia, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra, motivo pelo qual, na espécie, mostra-se de rigor a sua reforma.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada merece reforma, para fazer prevalecer o novel entendimento de ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao cabimento do arbitramento judicial de honorários contratuais, na hipótese de contrato rescindido por iniciativa do mandante, antes do término da prestação de serviço.

Assim, revela-se de rigor dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão da apelação, para reconhecer o cabimento da ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais e confirmar a sentença apelada, no ponto.

Ainda, no caso, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a retomada da marcha processual e o julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, que não fora apreciado em razão do provimento do apelo da parte demandada, ante o reconhecimento da prejudicialidade daquela apelação.

Relativamente à multa aplicada em sede de embargos de declaração, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, também, assiste razão à parte agravante.

Observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria supostamente não apreciada e para fins de prequestionamento.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que considerá-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula n. 98 deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...)

3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ. (...)

6. Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. (...)

8. Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.088.236/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

A leitura da peça recursal revela que os embargos de declaração foram opostos com a intenção de sanar omissão e de prequestionamento, tal como expressamente consignado pelos recorrentes na ocasião (e-STJ, fl. 1057). Portanto, a situação atrai a incidência da Súmula n.º 98 /STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"), motivo pelo qual a multa deve ser afastada.

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto, pela parte, apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse cenário, revela-se de rigor excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, para reconhecer o cabimento da ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais e confirmar a sentença apelada, no ponto, bem como, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Ainda, determino o retorno dos autos à origem para a retomada da marcha processual e o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, que antes fora reconhecido por prejudicado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.185.786 / SC

Número Registro: 2024/0452521-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03355793320148240023 3355793320148240023

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING

RECORRENTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025